



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000789-28.2012.815.0311**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Tavares, representado por seu Procurador Manoel Arnóbio de Sousa – OAB/PB Nº 10.857

**APELADO:** João Laurindo da Silva (Adv. Damião Guimarães Leite – OAB/PB 13.293)

**REMESSA E APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STE. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.**

**- Já a Lei Municipal nº 679/2013, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas para atividades extraclases.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Tavares contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c cobrança do piso salarial do magistério e de 1/3 para atividade extraclasse ajuizada por Cassiano Barbosa da Silva em desfavor do Município de Bonito de Tavares.

Na sentença, o Magistrado condenou o Município demandado a pagar, imediatamente, o piso salarial à parte autora, bem como garantir o percentual de 1/3 da jornada para atividades extraclasse e o pagamento dos valores retroativos.

Inconformado, o Município recorrente, em suas razões recursais, aduz que o piso nacional para o magistério é fixado independentemente da carga horária e que os professores já trabalham em uma carga horária de 30 horas/semana, sendo 20 horas em atividades classe e 10 horas em atividades extraclasse, que já paga o piso salarial proporcional a carga horária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## VOTO

Conforme se colhe dos autos, João Laurindo da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em face do Município de Tavares objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como do terço para atividades extraclasse.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou procedente o pedido inaugural, condenou o Município demandado a pagar, imediatamente, o piso salarial à parte autora, bem como garantir o percentual de 1/3 da jornada para atividades extraclasse e o pagamento dos valores retroativos.

O exame detido dos autos aponta, invariavelmente, para a reforma da sentença.

Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, *caput*, III, “e”, do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. A propósito:

**“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de**

**inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”<sup>1</sup>.**

Por sua vez, a Lei Municipal nº 697/13, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores municipais é de 30 horas, sendo 20 horas de sala de aulas e 10 horas de planejamento e outras atividades correlatas, conforme art. 50:

**“Art. 50. O regime de trabalho dos professores da Educação Infantil anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adulto ou Educação do Campo, Classe A, em efetivo desempenho de suas funções em sala de aula, será de trinta horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e dez horas atividades, sendo cinco horas consecutivas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e cinco horas para estudo, aperfeiçoamento e pesquisa.**

**Parágrafo único. Para os professores dos anos finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo, Classe B, em efetivo desempenho de suas funções em sala de aula, o regime de trabalho será de vinte e cinco horas semanais, sendo dezessete horas em sala de aula e oito horas atividades, sendo quatro horas consecutivas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos e quatro horas para estudo, aperfeiçoamento e pesquisa.**

Dessa forma, verifica-se que a lei municipal está em sintonia com a lei federal, no que diz respeito ao piso salarial do magistério, visto ter fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do município de Tavares, para a jornada de trabalho equivalente a 30 horas semanais, de forma proporcional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.783/08.

Ademais, no que toca à data de vigência da Lei, tem-se que, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167/DF, dar-se-á a partir de 27.04.2011, e não a contar de janeiro de 2009, como pretende o apelante, vejamos:

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em**

<sup>1</sup> ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto<sup>2</sup>.

Assim, agiu equivocadamente o Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, ao julgar o pedido inicial procedente, por entender que o Município de Tavares não cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, devendo ser reformada a decisão do juízo *a quo*, pois está em dissonância com o que preceitua a Lei Federal vigente e com o entendimento do STF.

Registre-se, neste particular, que as fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 73/76) revelam o pagamento do piso nacional dos professores proporcional a 30 horas semanais, afastando, portanto, as alegações da recorrida.

Nesses termos, entendo que o Município apelante bem cumpriu a legislação federal e municipal no que diz respeito a carga horária e o piso nacional do magistério, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso apelatório e à remessa oficial, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto.

## DECISÃO

---

<sup>2</sup> ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**